

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 023/11 – CEDECONDH
AO VETO PARCIAL**

Institui, no Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade de instalação de medidores individuais de consumo de gás nas edificações condominiais, residenciais, comerciais bem como nas de uso misto, que possuam centrais de distribuição de gás e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial, ao Projeto em epígrafe.

Após aprovação por esta Câmara Municipal, o Projeto foi remetido para sanção do sr. Prefeito municipal que decidiu vetar o art. 3º.

Argumenta o Poder Executivo que o art. vetado faz referências legais equivocadas ao Código de Edificações de Porto Alegre – Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992 – que “não legisla especificamente acerca do tema, não havendo como afirmar no dispositivo legal que deva estar ‘... em conformidade com...’”. Argumenta, também, que “de igual forma, no que concerne ao Decreto nº 6.972, de 28 de setembro de 1979, este se encontra tacitamente revogado pela vigência da Lei Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998”, havendo, portanto, equívoco na referência citada no art. 3º ora vetado.

São as razões do Veto Parcial.

O art. 3º, vetado, afirma que “o medidor individual de consumo de gás deverá ser instalado em local de fácil acesso, tanto para a leitura como para a manutenção, em conformidade com a Lei Complementar nº 284, de 27 de outubro de 1992 – Código de Edificações de Porto Alegre –, e alterações posteriores, e Lei Complementar nº 420, de 25 de agosto de 1998 – Código de Proteção contra Incêndio de Porto Alegre –, e alterações posteriores, e o Decreto nº 6.972, de 28 de setembro de 1979”.



PARECER Nº 023/11 – CEDECONDH

Primeiramente, cabe salientar que especificar, em lei, a necessidade de garantir o fácil acesso aos medidores individuais de consumo de gás, tanto para leitura como para manutenção ou emergência, é fundamental para o bom funcionamento do objeto da lei.

Ao vetar-se, por equívoco nas referências das leis citadas, todo o art. 3º – inclusive a referência correta ao Código de Proteção contra Incêndio – deve-se pugnar para que esta referência passe a integrar a Lei nº 11.093, de 27 de junho de 2011, o mais breve possível, por meio de novo Projeto de Lei que venha a corrigir o veto, de forma a não prejudicar o texto sancionado.

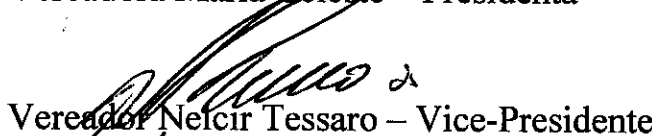
Verificadas as razões do Poder Executivo, concluo pela manutenção do veto parcial do sr. Prefeito, ressaltando, contudo, que é importante que a Lei nº 11.093, de 27 de junho de 2011, seja futuramente modificada, de forma a integrar à Lei a parte do art. 3º que referencia de maneira correta o Código de Proteção contra Incêndio e que garante o fácil acesso para leitura, manutenção e emergência aos medidores individuais de consumo de gás.

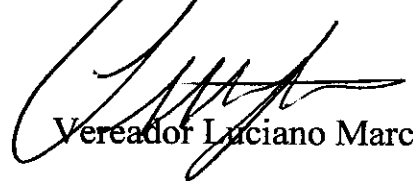
Sala de Reuniões, 1º de agosto de 2011.


Vereador Toni Proença,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 02-08-11.


Vereadora Maria Celeste – Presidenta


Vereador Nelcir Tessaro – Vice-Presidente


Vereador Luciano Marcantônio


Vereador Mario Fraga


Vereador Sebastião Melo